

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO-RJ.**

Pregão Presencial nº. 000055/2019.

Processo Administrativo nº. 002321/2019.

AUTO POSTO MIRA OURO LTDA, com sede na Rodovia RJ 160, s/nº KM 53, em Euclidelândia 3º Distrito de Cantagalo-RJ, CEP: 28.520-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.527.506/0001-00, representado neste ato pelo sócio administrador **MARCELO ALMEIDA LONTRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Mario Curty Bon, 99, Bairro Parque das Arvores em Cantagalo-RJ, CEP: 28.500-000, portador da carteira de identidade RG nº. 012.584.546-1, expedida pelo DETRAN-RJ, CPF nº. 094.178.837-71, de acordo com o item 11 e seguintes do presente processo licitatório, com base na Lei nº. 10.520/2002, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos abaixo citados:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme estabelece o item 11.1 do edital em questão, a interposição de recursos administrativos deverá obedecer às determinações do artigo 4º, incisos XVIII e XXI da Lei 10.520/2002.

Assim, a referida Lei dispõe que qualquer licitante poderá interpor recurso administrativo, apresentando suas razões no prazo de 03 (três) dias.

Desta forma, sendo protocolado o este recurso em 02 de dezembro de 2019, o mesmo é tempestivo, estando em conformidade com a Legislação



frederico b

pertinente ao tema, bem como as regras contidas no Edital deste pregão presencial.

II – DOS FUNDAMENTOS (RAZÕES DE RECURSO).

a) DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA.

O item 5.1 do referido edital estabelece:

(...)

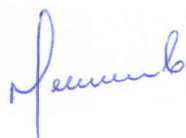
“5.1 - As Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação, conforme itens DA HABILITAÇÃO **deverão ser entregues em envelopes distintos devidamente fechados e rubricados no fecho**, atendendo fielmente aos requisitos deste Edital no local, dia e hora determinados.” (Grifos nossos).

(...)

Ocorre que, no momento de apresentação dos envelopes, a empresa **AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA** apresentou seu envelope, sendo certo que o documento de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigido pelo item 9.5.6 do edital foi apresentado fora do envelope, ou seja, em separado, contrariando a exigência do item 5.1, devendo a referida empresa ser **DECLARADA INABILITADA** para o certame em questão, na forma do item 9.2 do referido Edital.

b) DO GRUPO ECONÔMICO – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTAMENTE DAS EMPRESAS POSTO JARDIM DE ALAH LTDA E POSTO WALTAR LTDA ME – INDÍCIOS DE PRÁTICA DE COMBINAÇÕES DE PREÇOS.

Cumpre destacar, que durante a realização do Pregão Presencial nº. 000055/2019, foi observado que as empresas POSTO WALTAR LTDA ME e



POSTO JARDIM DE ALAH LTDA, pertencem ao mesmo GRUPO ECONÔMICO, possuindo assim sócios e/ou proprietários em comum.

Além disso, as referidas empresas possuem como noma fantasia **Posto Waltar I**, e **Posto Waltar II**, evidenciando ainda mais a existência de um grupo econômico.

Desta forma, estaríamos diante de claro GRUPO ECONÔMICO, o que impossibilitaria a participação das duas empresas no mesmo certame, pois colocaria em risco o **SIGILO DA PROPOSTA**, podendo inclusive induzir as demais empresas concorrentes a erro, assim como a própria administração pública.

Neste sentido estabelece o Edital em seu item 3.4, vejamos:

(...)

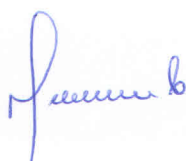
"3.4 - E VEDADA À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E CONSÓRCIOS."
(Grifos nossos).

(...)

Apesar de haver diferença técnica entre Grupo Econômico e Consórcio de Empresas, em ambos os casos, a participação de empresas nestas condições, podem gerar prejuízos ao erário público, e acarretando quebra de isonomia entre os licitantes, devendo aplicar-se analogicamente a regra contida no item 3.4 deste edital em questão.

Sendo assim, resta claro que as empresas POSTO WALTAR LTDA ME e POSTO JARDIM DE ALAH LTDA praticaram atos em desconformidade com a Legislação em vigor, bem como o Edital que rege o tema e faz lei entre as partes, devendo desta forma ser aplicada por analogia a regra contida no item 3.4 do referido edital, VEDANDO A PARTICIPAÇÃO das empresas em questão, com suas consequentes desclassificações do certame licitatório.

c) DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO SUPERIOR AO MÁXIMO ESTABELECIDO PELA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA – EMPRESA POSTO JARDIM DE ALAH LTDA e POSTO WALTAR LTDA ME – IRREGULARIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO.



Cabe destacar, que os concorrentes POSTO JARDIM DE ALAH LTDA e POSTO WALTAR LTDA ME, ao apresentarem suas primeiras propostas de preços, apresentaram as mesmas no valor aproximado de R\$ 5,19 (cinco reais e dezenove centavos).

Ocorre que, a administração pública estabeleceu para este certame o valor máximo do Lote 01 o total de R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos).

Assim, resta cristalino, que as empresas mencionadas, descumpriram diretamente regra contida no edital em seu item 1.1 (quadro demonstrativo de valores), devendo as mesmas serem desclassificadas.

d) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTO POSTO MIRA OURO LTDA – APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO – VÍCIO SANÁVEL – INTERESSE PÚBLICO.

Conforme ata do Pregão Presencial nº. 000055/2019 de 28/11/2019, a Empresa AUTO POSTO MIRA OURO LTDA, ora Recorrente, foi declarada inabilitada por apresentar Certidão Negativa da Dívida Ativa vencida.

Ocorre que, no momento da interposição deste recurso a Recorrente já possui em suas mãos a certidão em questão atualizada, sendo certo, que a apresentação da certidão antiga aconteceu em decorrência da demora do Órgão Público em disponibilizar a mesma.

Assim, a Recorrente possuía Certidão Negativa da Dívida Ativa no momento do certame que comprovava sua condição satisfatória para participação, e já possui nova certidão que coloca a disposição do poder público para apresentação imediata caso seja solicitado, não podendo desta forma penalizar uma empresa que já se encontra em situação regular para participação do certame.

Trata-se de vício sanável, sem qualquer capacidade de gerar desequilíbrio entre os concorrentes, ou prejuízos ao erário público, devendo esta Ilustre Comissão julgar procedentes os pedidos aqui elencados.

III - DAS PROVAS.

Pretende a empresa recorrente provar as alegações deste recurso, através de todos os tipos de prova admitidas no Direito, em especial o

Feuer b

depoimento pessoal dos responsáveis ou representantes das empresas participantes do certame.

Caso haja necessidade, sejam verificadas as informações supramencionadas, através de filmagem ou mesmo por testemunhas que estavam presentes no local.

IV – DOS REQUERIMENTOS.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, entendendo a Recorrente que ocorreram vários equívocos no pregão em questão, além do descumprimento de algumas regras contidas no edital de referência e a legislação pertinente ao tema, requer a Vossa Senhoria, que sejam declaradas inabilitadas e ou desclassificadas as empresas POSTO JARDIM DE ALAH LTDA e POSTO WALTAR LTDA ME, bem como seja declarada a desclassificação da empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA.

Requer ainda, a reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, declarando a mesma habilitada e vencedora nos termos da ata de Pregão nº. 000055/2019.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, diante dos fatos apresentados, requer seja declarado o cancelamento do referido certame, com realização de novo ato administrativo com data e horário a ser designado.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Cantagalo (RJ), 02 de dezembro de 2019.



MARCELO ALMEIDA LONTRA
AUTO POSTO MIRA OURO LTDA